



Número: **0806718-58.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **09/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>VALDERI TRINDADE (AUTOR)</b>	<b>LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72238 705	19/08/2021 08:49	<a href="#"><u>2723285_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</u></a>	Documento de Comprovação



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN**

Processo n.º 08067185820208205106

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDERI TRINDADE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

**DAS INDENIZAÇÕES JÁ RECEBIDAS EM RAZÃO DE SINISTROS DIVERSOS**

Inicialmente, deve-se sopesar, ainda, o fato de a parte autora ter recebido outras indenizações relativas ao seguro DPVAT, cujo processos passam a ser listados:

Data do sinistro: 29/12/2014 – Processo administrativo nº 3150219617, tendo sido pago R\$ 1.687,50, relativo à invalidez de ombro direito, em 50%, mais R\$ 3.850,00 nos autos do processo judicial nº 0802888-26.2016.8.20.5106, após laudo judicial apontar invalidez de 50% do ombro direito e 25% da estrutura craniofacial.

Data do sinistro: 12/06/2015 – Processo administrativo nº 3160040508, tendo sido pago R\$ 843,75, relativo à invalidez de ombro esquerdo, em 25%.

Sinistro atual: 08/07/2019 - Processo administrativo nº 3190615243, tendo sido pago R\$ 843,75, relativo à invalidez de 25% do cotovelo direito.

Data do sinistro: 28/09/20020 – Processo administrativo nº 3210135491, tendo sido pago R\$ 3375,00, relativo à invalidez de pé esquerdo, em 50%. Cumpre informar os autos do processo judicial nº 08074483520218205106 referente ao sinistro em questão encontra-se aguardando realização de perícia judicial.

Logo, considerando o limite máximo indenizável de R\$ 13.500,00, devem ser observados os valores já recebidos em decorrência de outros sinistros, de maneira que eventual condenação da Ré, não poderá ter valor superior à diferença entre o teto legal e o somatório das indenizações já recebidas.

**DO LAUDO PERICIAL**

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaoportoadvvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 19/08/2021 08:49:34  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081908493393800000068927058>  
Número do documento: 21081908493393800000068927058

Num. 72238705 - Pág. 1

Sendo assim, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Ora Exa., não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

MOSSORÓ, 18 de agosto de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RN 980-A**

**LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**  
**11929 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 19/08/2021 08:49:34  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081908493393800000068927058>  
Número do documento: 21081908493393800000068927058

Num. 72238705 - Pág. 2